



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

EMPRESA IMPUGNANTE: MV COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETROMECHANICOS LTDA-Inscrita no CNPJ sob o nº: 04.469.948/0001-41, com sede administrativa à Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves nº:4761-B Bairro Caladinho Coronel Fabriciano M/G.

Nos termos do art. 164, da Lei 14.133/2021 consubstanciada com as alterações posteriores a empresa MV COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETROMECHANICOS LTDA propôs, impugnação ao instrumento convocatório do Pregão acima referenciado, que tem por objeto é *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS, SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, SERVIÇOS DE TRANSPORTES, PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS, SUPORTE LOGÍSTICO, MATERIAL DE APOIO TÉCNICO E DEMAIS INSTRUMENTOS E INSUMOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, VISANDO A REALIZAÇÃO DOS “JOGOS DOS POVOS INDÍGENAS DE MINAS GERAIS”, CONFORME CONVÊNIO N.º Nº 1481001402/2023/SEDESE, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CARMÉSIA/MG E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL”*.

Primeiramente quanto à tempestividade:

De plano percebe-se que a presente peça é intempestiva. Eis que o art. 164 da Lei 14.133/2021, estabelece que o interessado deve protocolar a impugnação no prazo de 3 dias úteis antes da abertura do procedimento.

No caso concreto à abertura esta fixada para o dia 29/04/2024 (segunda-feira) enquanto o presente recurso foi protocolado via e-mail, no dia 25/04/2024 (quinta-feira) ou seja, em apenas 2 dias úteis anterior ao prazo, o que se revela INTEMPESTIVA.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

Ocorre que, em homenagem ao princípio da eventualidade, iremos analisar o feito.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Do que se extrai, em que pese estar um tanto quanto confusa “as razões” e os “fundamentos” da impugnação, não se vislumbrou fundamentos técnicos ou jurídicos aptos a ensejar alteração editalícia, mas, tão somente interesse que se adapte as características aos seus interesses, o que seria desarrazoado, posto que traria evidente risco para satisfação e concretude do objeto.

Sem contar, no sentido de “confusões” entre LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (sem vigência) e LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (vigente).

A empresa impugnante *ippis litteris* postulou **(i) em relação ao item Locação de Gerador de Energia, “Gostaria de manifestação e permissão para participação do edital de convocação.**

Ao que parece, sua irrisignação reside no fato da licitação contemplar o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, ou seja, não permitindo participação por item.

Pois bem.

DO DIREITO

Em análise detalhada das informações jurídicas manejadas na impugnação NÃO VISLUMBRAMOS, o direito alegado pela empresa impugnante pelo que passamos a fundamentar.

Inicialmente, os parâmetros/características definidas no edital para ORGANIZAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

EXECUÇÃO DE EVENTO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, etc, cujo objetivo final é a realização dos jogos indígenas evento que reuni os povos indígenas de todo Estado”, sendo assim, a opção pelo menor preço global é imprescindível para a realização do evento, haja vista que o conjuntos dos equipamentos, mobiliários e serviços necessitam ser realizados por empresa especializada não só por causa das particulares e cultura do envolvidos, mas também, considerando que o critério de julgamento global é imprescindível para a plena satisfação do objeto e seu sucesso, haja vista que foram concebidos através de Estudo Técnico Preliminar (ETP), considerando as peculiaridades do município e a demanda específica.

Dentro dessas premissas, o parcelamento da licitação em itens seria claramente inviável, haja vista que poderia implicar a contratação de diversos fornecedores/prestadores de serviços para a realização de um único evento, e, sob esse prisma, o serviço de organização e realização de evento abrange atividades diversificadas que necessariamente, devem ser fruto de um único contratado, posto que, um único fornecedor que atrasar ou não entregar o pactuado comprometeria toda a organização e consequentemente o evento.

De mais a mais a prestação de serviços de eventos requer estudo aprofundados sobre a melhor forma de sua contratação, o qual deve ponderar a pratica de mercado e as especificidades do setor, o que restou satisfeito no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

Por fim, o d. impugnante utilizou fundamentação jurídica em licitação revogada.

DA DECISÃO

Assim, conhecemos a impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

Carmésia, 26 de abril de 2024.

Júnior Thaisson

Pregoeiro